SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133165 - DF (2025/0480606-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - DF013158
AGRAVADO	:	BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CENTRO SUL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	LUCIO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Mantida a extinção da execução por prescrição intercorrente em acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, com pedido de citação, penhora e medidas executivas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu o prazo trienal da pretensão executiva e assentou a desnecessidade de intimação pessoal do exequente, após a suspensão por 1 ano e a inércia subsequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921 e 924, V, do CPC, por decisão que reconheceu a prescrição intercorrente sem intimação

Documento eletrônico VDA59643825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0092cc5b-a2b5-46df-b2e6-44f85647453b

pessoal do exequente; (ii) saber se houve violação do art. 1.056 do CPC, quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente; (iii) saber se houve violação dos arts. 206, §§ 3º e 5º, I, do CC, quanto à adoção do prazo trienal em execução fundada em cédula de crédito bancário; e (iv) saber se houve violação dos arts. 884 e 885 do CC, por suposto enriquecimento sem causa do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo trienal para a execução fundada em cédula de crédito bancário, nos termos do art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG, relativamente ao ponto jurídico do art. 206, § 3º, do CC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no IAC do REsp 1.604.412/SC de que é desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas a prévia intimação para oportunizar contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente, relativamente aos arts. 921 e 924, V, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC sobre a inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC fora da hipótese de processos já suspensos na data da vigência do CPC/2015, relativamente ao termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/2015.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 884 e 885 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para fins de prequestionamento, relativamente ao ponto do suposto enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o prazo trienal para execução fundada em cédula de crédito bancário conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do exequente para impulso do feito, exigindo-se apenas a intimação para contraditório antes do reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica corretamente a tese do IAC sobre a incidência restrita do art. 1.056 do CPC a processos já suspensos na entrada em vigor do CPC/2015. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e quando a matéria federal (arts. 884 e 885 do CC) não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, arts. 202, parágrafo único, 206, § 3º, VIII e § 5º, I, 884 e 885; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto-Lei n. 57.663/1966, art. 70.

Documento eletrônico VDA59643825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0092cc5b-a2b5-46df-b2e6-44f85647453b

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.018.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:25:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0092cc5b-a2b5-46df-b2e6-44f85647453b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133165 - DF (2025/0480606-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	:	GIZA HELENA COELHO - SP166349
		ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF013158
AGRAVADO	:	BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CENTRO SUL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	:	LUCIO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Mantida a extinção da execução por prescrição intercorrente em acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, com pedido de citação, penhora e medidas executivas.

3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconheceu o prazo trienal da pretensão executiva e assentou a desnecessidade de intimação pessoal do exequente, após a suspensão por 1 ano e a inércia subsequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921 e 924, V, do CPC, por decisão que reconheceu a prescrição intercorrente sem intimação

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

pessoal do exequente; (ii) saber se houve violação do art. 1.056 do CPC, quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente; (iii) saber se houve violação dos arts. 206, §§ 3º e 5º, I, do CC, quanto à adoção do prazo trienal em execução fundada em cédula de crédito bancário; e (iv) saber se houve violação dos arts. 884 e 885 do CC, por suposto enriquecimento sem causa do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao fixar o prazo trienal para a execução fundada em cédula de crédito bancário, nos termos do art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG, relativamente ao ponto jurídico do art. 206, § 3º, do CC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no IAC do REsp 1.604.412/SC de que é desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas a prévia intimação para oportunizar contraditório antes da decretação da prescrição intercorrente, relativamente aos arts. 921 e 924, V, do CPC.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a tese firmada no IAC do REsp 1.604.412/SC sobre a inaplicabilidade do art. 1.056 do CPC fora da hipótese de processos já suspensos na data da vigência do CPC/2015, relativamente ao termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/2015.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 884 e 885 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração para fins de prequestionamento, relativamente ao ponto do suposto enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido fixa o prazo trienal para execução fundada em cédula de crédito bancário conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido adota o entendimento de que é desnecessária a intimação pessoal do exequente para impulso do feito, exigindo-se apenas a intimação para contraditório antes do reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica corretamente a tese do IAC sobre a incidência restrita do art. 1.056 do CPC a processos já suspensos na entrada em vigor do CPC/2015. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF e quando a matéria federal (arts. 884 e 885 do CC) não foi apreciada no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração para prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1º e 4º, e 924, V; CC, arts. 202, parágrafo único, 206, § 3º, VIII e § 5º, I, 884 e 885; Lei n. 10.931/2004, art. 44; Decreto-Lei n. 57.663/1966, art. 70.

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.018.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRB – BANCO REGIONAL DE BRASILIA S.A. (BRB) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela orientação consolidada do STJ quanto à desnecessidade de intimação pessoal do exequente para a contagem da prescrição intercorrente em relação aos arts. 921, 924, V, e 1.056 do CPC, pela fixação do prazo trienal da pretensão executiva fundada em cédula de crédito bancário em relação ao art. 206, §§ 3º e 5º, I, do CC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 752.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em apelação nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 689-690):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. ART. 44 DA LEI 10.931/2004 COMBINADO COM ART. 70 DA LUG. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente diante da não localização de bens penhoráveis, extinguindo a execução de título extrajudicial com fundamento no art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil.
>
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência da prescrição intercorrente no caso concreto; e (ii) definir se a intimação pessoal do exequente é requisito para o início da contagem do referido prazo para o início do cômputo da prescrição intercorrente. III. Razões de decidir

3. Decorrido o prazo de suspensão processual de 1 (um) ano, previsto no art. 921, § 1º, do CPC, sem que o exequente tenha promovido diligência apta a obter a satisfação da pretensão executiva, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente.

4. Prescreve em 3 (três) anos, contados do vencimento da última parcela, a pretensão na ação de execução fundada em cédula de crédito bancário (art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG).

5. É assente o entendimento de não ser necessária a intimação pessoal do exequente para decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ e deste TJDFT.

IV. Dispositivo

6. Apelação conhecida e não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921 e 924, V, do CPC, porque o acórdão reconheceu a prescrição intercorrente sem a intimação pessoal do exequente;

b) 1.056 do CPC, tendo em vista que o Tribunal fixou termo inicial em desconformidade com a regra de transição;

c) 206, §§ 3º e 5º, I, do CC, já que o acórdão aplicou o prazo trienal em vez do prazo quinquenal para cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular;

d) 884 e 885 do CC, porquanto a extinção reconhecida acarretou enriquecimento sem causa do executado.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, casse a sentença e se determine o prosseguimento da execução. Requer ainda que se reconheça a necessidade de intimação pessoal do exequente e se aplique o prazo quinquenal, com retorno dos autos à origem para regular andamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 734.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o pagamento da dívida decorrente de cédula de crédito bancário no valor exigido na inicial, com citação dos executados, penhora e demais medidas executivas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e afastou custas e honorários, por incabíveis.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação do exequente, concluiu que o prazo prescricional é de 3 anos e que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que não existe diligência frutífera capaz de suspender o prazo prescricional, e que após a suspensão do processo pelo prazo de um ano e intimadas as partes para se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, quedando-se inertes, a prescrição intercorrente resta configurada.

II - Violação do art. 206, §§ 3º e 5º, I, do CC

No recurso especial, a parte ora agravante alega que a ação baseia-se em instrumento particular de uma dívida líquida e sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, conforme previsto no art. 206, 5º, I do CC.

O Tribunal de origem entendeu que, por se tratar de execução fundada em cédula de crédito bancário, incide o prazo prescricional trienal, de acordo com o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 combinado com o art. 70 do Decreto-Lei n. 57.663/1966 (Lei Uniforme de Genebra), e como a suspensão do processo ocorreu

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

em 25/3/2020, decorrido 1 ano após a suspensão, o prazo prescricional teve início em 25/3/2021, e não existindo diligência frutífera, o fim da prescrição trienal se deu em 25/3/2024, como a sentença que decretou a prescrição é de 6/11/2024, fica configurada a prescrição intercorrente.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 693):

> Por outro lado, de acordo com o art. 44 da Lei 10.931/2004, combinado com o art. 70 do Decreto-Lei 57.57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) e art. 206, § 3.º, inciso VIII, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável às execuções de , contado do vencimento da última parcela. cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos
>
> [...]
>
> No caso, a execução foi ajuizada em 22/2/2019 (id. 71074805), com base em cédula de crédito bancário emitida em 9/10/2012 e com vencimento da última parcela previsto para 13/10/2015 (id. 71074805, p. 7), malgrado houvesse cláusula prevendo o vencimento antecipado em razão do inadimplemento, conforme estipulado na "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VENCIMENTO ANTECIPADO" (id. 71074805, p. 11).
>
> Após múltiplas diligências realizadas na origem, o processo foi suspenso em 25/3/2020 (id. 71076285) por inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil.
>
> Do cenário exposto, verifica-se que, após o transcurso do prazo 01 ano de suspensão, teve início automaticamente, em 25/3/2021, o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, com a redação vigente à época dos fatos.

Ao decidir que a execução de cédula de crédito bancário se submete ao prazo trienal, conforme o art. 44 da Lei n. 10.931/2004 c/c o art. 70 da LUG, a Corte de origem está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. **Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.101.397/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1.**Conforme estabelece o art. 44 da Lei 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar do vencimento da dívida. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.**

2. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.922.986/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de embargos à execução de título extrajudicial.

2. **O prazo prescricional aplicável à execução de cédula de crédito bancário é trienal, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que remete à legislação cambial, e no art. 70 do Decreto nº 57.663/1966, afastando-se a aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, por se tratar de norma geral.**

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 3.134.429/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

III - Violação dos arts. 921 e 924, V, do CPC

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do IAC n. 1, REsp n. 1.604.412/SC, consolidou as seguintes teses acerca da incidência da prescrição intercorrente:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018.)

Dessa forma, "é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, **exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório**" (AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, destaquei).

Para melhor compreensão, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O JULGADO OBJURGADO E O PARADIGMA. TEMAS JURÍDICOS TRATADOS DIVERSOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução ajuizado por NETPARK ESTACIONAMENTOS LTDA e NETPARK EMPREENDIMENTOS E ESTACIONAMENTOS LTDA contra o BANCO BMD S/A, alegando prescrição intercorrente da dívida, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte, já que não faria parte do grupo econômico das executadas. Na sentença julgou procedente os embargos à execução, para julgar extinta a execução, ante a prescrição intercorrente. No Tribunal a quo a sentença foi reformada, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução. No STJ, o recurso especial foi provido, ao argumento de que para reconhecimento da prescrição intercorrente, não é necessário

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

a intimação do credor para dar andamento a execução, mas somente deve ser intimado para apresentar fato impeditivo da incidência da prescrição. A decisão foi mantida em sede de agravo interno e embargos de declaração. [...]

III - Ademais, vale destacar que não se desconhece que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, sob o rito do Incidente de Assunção de Competência, estabeleceu-se a tese de que, mesmo nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente regidas pelo CPC/1973, é imprescindível a prévia intimação do credor para assegurar-lhe a oportunidade de suscitar eventual óbice ao reconhecimento do decurso do prazo prescricional, em virtude da necessidade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

IV - No entanto, concluiu-se também que a prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo, tendo em vista que, e conforme já bem apontado quando do julgamento dos aclaratórios (fls.2552-2562) "esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito". Assim, não há dissenso interpretativo entre os acórdãos confrontados, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

V - Não se demonstra, ainda, a atualidade do paradigma em relação ao acórdão embargado.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.751.971/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/5/2023, DJe de 8/5/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS À DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Execução de título extrajudicial.

2. **Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.**

3. **Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.**

4. **Hipótese dos autos em que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sendo que, ademais, restou satisfeito o princípio do contraditório, o que impõe a decretação da prescrição intercorrente.**

5. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

6. Manutenção da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, extinguir a execução, com atribuição de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à devedora.

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604..412/SC. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.056. INAPLICABILIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE REALIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO AGRAVADO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, definiu as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente: "1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002; 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual); 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018).

2. **A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o prazo prescricional foi consumado pela inércia do exequente por mais de um ano após o transcurso do prazo de suspensão da execução por ausência de bens, e que houve a prévia intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.**

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Não tendo sido previamente fixada na origem verba honorária em desfavor da agravante, não há que se falar em majoração de honorários em virtude do desprovimento do recurso especial. Logo, merece ser afastada, na espécie.

5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.018.581/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022, destaquei.)

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição intercorrente nestes termos (fls. 693-695):

> No caso, a execução foi ajuizada em 22/2/2019 (id. 71074805), com base em cédula de crédito bancário emitida em 9/10/2012 e com vencimento da última parcela previsto para 13/10/2015 (id. 71074805, p. 7), malgrado houvesse cláusula prevendo o vencimento antecipado em razão do inadimplemento, conforme estipulado na "CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VENCIMENTO ANTECIPADO" (id. 71074805, p. 11).
>
> Após múltiplas diligências realizadas na origem, o processo foi suspenso em 25/3/2020 (id. 71076285) por inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inc. III e §1º, do Código de Processo Civil.
>
> Do cenário exposto, verifica-se que, após o transcurso do prazo 01 ano de suspensão, teve início automaticamente, em 25/3/2021, o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC, com a redação vigente à época dos fatos.
>
> Desse modo, considerando que, após o início do prazo de suspensão não houve qualquer diligência frutífera para a satisfação do crédito executado, considerando o fim da prescrição trienal em 25/3/2024, **considerando a intimação das partes para se manifestar acerca da prescrição (id. 71076296, 71076311 e 71076318) e considerando que a sentença reconhecendo a prescrição foi proferida em 6/11/2024, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente.**

A conclusão adotada **está de acordo com a jurisprudência do STJ**, uma vez que, embora não seja necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito nos processos iniciados na vigência do CPC de 1973, **antes da decretação da prescrição intercorrente, deve ser concedida à parte exequente a oportunidade de demonstrar eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório.**

Caso que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Da violação do art. 1.056 do CPC

A parte sustenta que o acórdão recorrido não observou a regra de transição do art. 1.056 do CPC, segundo a qual o termo inicial da prescrição intercorrente, inclusive para execuções em curso, é a data de vigência do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

O Tribunal de origem concluiu que, de acordo com o conjunto fático descrito no acórdão, a suspensão do processo teve início em 25/3/2020, durante a vigência do novo CPC, portanto. Nessas circunstâncias, a Corte de origem decidiu em consonância à tese fixada no IAC/STJ n. 1. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
>
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
>
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
>
> **1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).**
>
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
>
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
>
> 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018, destaquei.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Violação dos arts. 884 e 885 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58284953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:50
Código de Controle do Documento: 6db94d62-2f80-4bbc-885e-cac4cd157a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.133.165 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480606-9

Número de Origem:
00090790920158070001 90790920158070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS	: ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI - DF013158 GIZA HELENA COELHO - SP166349
AGRAVADO	: BENONI FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CENTRO SUL COMERCIAL E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	: LUCIO GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:46
Código de Controle do Documento: af56bad7-1ee7-40bf-a5b9-9d32278d3031

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:46
Código de Controle do Documento: af56bad7-1ee7-40bf-a5b9-9d32278d3031